sato Consultoria de Pessoal

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

FGTS - REGULAMENTAÇÃO SOBRE A FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 01, de 19/06/92, DOU de 24/06/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, foi regulamentado as atividades de fiscalização quanto a apuração dos débitos e infrações referentes aos depósitos do FGTS.
A presente regulamentação trata das: Disposições preliminares; Depósitos para o FGTS; Das parcelas que não integram a remuneração para efeito da incidência do FGTS; Dos efeitos da rescisão ou extinção do Contrato de Trabalho no FGTS; Do recolhimento mensal do FGTS; Das infrações; Do procedimento; Da fiscalização e das Disposições Finais. Veja na íntegra:

" *O Secretário Nacional do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o previsto na Lei nº 8.422, de 13/05/92;*
Considerando o que dispõe o Decreto nº 509, de 24/04/92;
Considerando que, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, e art. 54 do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, à fiscalização do trabalho compete a apuração dos débitos e infrações referentes ao FGTS, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa sobre a fiscalização dos depósitos para o FGTS.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - I

1. *O regime do FGTS se aplica a todos os trabalhadores urbanos e rurais, avulsos e temporários, a partir de 05/10/88, independentemente da opção, nos termos do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.*
2. *A opção é cabível apenas para os trabalhadores admitidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988 (05/10/88), que não optaram pelo FGTS. A opção se refere, portanto, apenas ao tempo de serviço anterior àquela data, não coberto pelo regime do FGTS.*
   2.1. *A opção referida no item 2 não se aplica:*
      a) *ao trabalhador rural;*
      b) *ao empregado que tenha transacionado com o empregador a indenização do tempo de serviço anterior a 05/10/88, (Lei nº 8.036/90, art. 14, § 2º);*
      c) *quando o empregador já tenha depositado, na conta vinculada do empregado, o valor da indenização correspondente ao tempo de serviço anterior a 05/10/88, para desobrigar-se dessa indenização;*
3. *Para os efeitos do FGTS, considera-se empregador a pessoa física ou jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhador a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independentemente de responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha a se obrigar.*
   3.1. *Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra. Estão aí incluídos todos os trabalhadores urbanos e rurais, os avulsos e os temporários.*
   3.2. *Não estão compreendidos na definição de trabalhador, para efeito do FGTS, os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares, sujeitos a regime jurídico próprio, e os trabalhadores domésticos.*
   3.3. *As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores, para efeito de lhes estender o regime do FGTS.*
   São considerados diretores, aqueles que, sem relação de emprego, exerçam cargos de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo (Decreto nº 99.684/90, at. 2º).

DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS - II

4. Os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, na conta bancária vinculada do trabalhador, importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador (art. 15, da Lei nº 8.036/90).

4.1. Considera-se remuneração, para efeito de incidência do FGTS, o salário base, / inclusive as parcelas "in natura", acrescido de todos os adicionais de caráter remuneratório, tais como:

a) horas extras (Enunciado 63, do TST);
b) adicionais de insalubridade, periculosidade e do trabalho noturno;
c) adicional por tempo de serviço;
d) adicional por transferência de local de trabalho;
e) salário-família, no que exceder do valor legal obrigatório;
f) gratificação de férias, de qualquer valor, até 30 de abril de 1977;
g) abono ou gratificação de férias, no valor que exceder a 20 dias do salário (CLT, art. 144), concedido em virtude de cláusula contratual, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo;
h) valor do terço constitucional das férias (Constituição, art. 7º, XVII);
i) comissões;
j) diárias para viagem, pelo seu valor global, quando excederem a 50% do salário do empregado (CLT, art. 457, §§ 1º e 2º e Enunciado 101 do TST);
l) etapas (marítimos);
m) gorjetas (dadas espontaneamente ou cobradas na nota);
n) gratificação de Natal (13º salário), inclusive quando decorrente da aplicação dos Enunciados 2 e 78 do TST;
o) gratificações ajustadas expressa ou tacitamente (tais como de produtividade de balanço, de função ou cargo de confiança);
p) retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa / garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho (art. 16 da Lei nº 8.036, de 1990);
q) licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;
r) repouso semanal e feriados civis e religiosos;
s) aviso prévio trabalhado (saldo de salários).

4.2. O depósito do FGTS é também obrigatório em todos os casos em que o trabalhador, por força de lei ou acordo entre as partes, se afaste do serviço mas continue percebendo remuneração, ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

a) serviço militar obrigatório;
b) primeiros 15 dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso previsto no § 3º, do art. 72, do Decreto 357, de 07/12/91, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24/07/91;
c) licença por acidente do trabalho;
d) licença maternidade e licença paternidade;
e) gozo de férias;
f) exercício pelo empregado de cargo de confiança imediata do empregador (art. 29 do Decreto nº 99.684/90);
g) demais casos de ausências remuneradas.

4.3. Nas hipóteses referidas no item 4.2, o depósito do FGTS incidirá, durante o período de afastamento, sobre o valor contratual mensal da remuneração, inclusive sobre a parte variável, calculada segundo os critérios da CLT e legislação esparsa. A remuneração deverá ser atualizada sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou para a categoria a que pertencer o empregado.

4.4. Quando o trabalhador estiver licenciado no emprego, sem remuneração, para desempenhar mandato sindical, passando a ser remunerado pela entidade sindical, o depósito passará à responsabilidade da entidade, e o percentual do FGTS incidirá sobre o valor da remuneração que o empregado estaria percebendo na empresa, caso não licenciado. Para isso, a entidade sindical deverá ser informada / pelo empregador das variações salariais que forem ocorrendo no curso da licença para exercício do mandato.

4.5. Quando o empregado, contratado no Brasil, for transferido para prestar serviço no exterior, o FGTS incidirá sobre os valores do salário-base contratado, acrescido do adicional de transferência, conforme art. 4º da Lei nº 7.064/82 e art. 3º do Decreto nº 89.339/84.

4.6. Quando o trabalhador passar a exercer cargo de diretoria, gerencia ou outro / cargo de confiança imediata do empregador, o depósito do FGTS incidirá sobre a nova remuneração percebida, salvo se a do cargo efetivo for maior.

DAS PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM A REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DA INCIDÊNCIA DO FGTS - III

5. Não integram a remuneração, para efeito de depósito do FGTS, apenas as parcelas expressamente excluídas por lei, de que são exemplos:
   a) participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa (Constituição, artigo 7º, XI);
   b) abonos, quando expressamente desvinculados do salário (ex: abono de emergência, Lei nº 5.461/88);
   c) abono ou gratificação de férias concedido em virtude de contrato de trabalho, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo de valor não excedente a 20 dias de salário (CLT, art. 144);
   e) auxilio doença complementar ao da Previdência Social, pago pela empresa, por liberalidade, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo;
   f) ajuda de custo para viagem;
   g) diárias de viagem que não excederem a 50% do salário do empregado;
   h) gratificação ou prêmio pago diretamente ao trabalhador, espontaneamente, quando da rescisão contratual, como incentivo à aposentadoria;
   i) quebra de caixa, exceto para bancários (súmula TST 247);
   j) valor da bolsa de aprendizagem (Lei nº 8.069, de 13/07/90);
   l) salário-família, nos termos e limites legais;
   m) valor da alimentação, quando paga pela empresa, em decorrência de credenciamento no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76, art. 3º);
   n) valor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, art. 2º, alterada pela Lei nº 7.619, de 30/09/87);
   o) aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.238, de 29/06/84;
   p) valor da multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT;
   q) valor correspondente a dobra da remuneração das férias (art. 137, caput, da CLT).

DOS EFEITOS DA RESCISÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO FGTS - IV

6. No caso de despedida sem justa causa ou rescisão indireta do contrato serão pagos diretamente ao trabalhador (art. 18, Lei nº 8.036/90):
   a) os valores dos depósitos referentes ao mês da rescisão e o imediatamente anterior que ainda não tiver sido recolhido;
   b) 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, durante a vigência do contrato de trabalho, incluído os citados na letra anterior, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida a dedução de saques ocorridos (Resolução nº 28/91, do Conselho Curador do FGTS).
7. No término do contrato de trabalho a prazo certo, inclusive nos contratos de trabalho temporário, serão pagos diretamente ao trabalhador os valores previstos no item 6.a.
8. Ocorrendo rescisão antecipada do contrato a prazo certo, despedida por culpa recíproca ou por força maior, como tal reconhecida pela Justiça do Trabalho, serão pagos diretamente ao trabalhador:
   a) os valores dos depósitos referentes ao mês da rescisão e o imediatamente anterior que ainda não tiver sido recolhido;
   b) 40% dos depósitos realizados na forma do item 6.b, na ocorrência de rescisão antecipada de contrato a prazo certo, por iniciativa do empregador ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior (art. 14 do Decreto nº 99.684/90).
9. Quando não for possível atualizar todos os depósitos efetuados, a base de cálculo para aplicação dos percentuais referidos nos itens 6, 7 e 8, será o equivalente a 8% da última remuneração, multiplicada pelo número de meses pelos quais perdurou o contrato de trabalho.

DO RECOLHIMENTO MENSAL DO FGTS - V

10. O recolhimento do depósito mensal será efetuado mediante Guia de Recolhimento (GR), uma para cada mês de competência, e Relação de Empregados (RE), observadas as instruções da Caixa Econômica Federal (CEF).
    10.1. O depósito do FGTS referente à Gratificação de Natal (13º salário) será efetuado tanto no adiantamento quanto na complementação.
    10.2. Considera-se competência, para efeito de recolhimento do FGTS, o mês e o ano a que se refere a remuneração sobre a qual incida o percentual de 8% de depósito para o FGTS.
        10.2.1. Na vigência da Lei nº 8.036/90 (a partir de 14/05/90), o depósito do FGTS deverá ser efetuado até o dia 07 do mês subsequente ao / vencido.
        10.2.2. Os depósitos devidos na vigência da legislação anterior estavam sujeitos aos seguintes prazos:
            a) na vigência da Lei nº 5.107/66 (até 20/06/89), o depósito deveria ser efetuado até o último dia do mês subsequente ao vencido;
            b) na vigência da Medida Provisória nº 72/89, transformada na Lei nº 7.794/89, (de 21/06/89 a 12/10/89), o depósito deveria ser efetuado até o último dia do expediente bancário do primeiro decêndio / de cada mês;
            c) na vigência da Lei nº 7.839/89 (de 13/10/89 a 13/05/90), o depósito deveria ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 13 c/c o art. 459 da CLT), sendo que a partir da vigência da IN/MTb-SRT nº 01 de 13/11/89, o sábado foi considerado como dia útil para efeito desta contagem.

DAS INFRAÇÕES - VI

11. Constitui infração do empregador à Lei 8.036/90:
    a) não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
    b) omitir informação sobre a conta vinculada do trabalhador;
    c) omitir ou informar erroneamente ao Cadastro Nacional do Trabalhador qualquer dado referente ao trabalhador beneficiário do FGTS;
    d) deixar de computar para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcelas componentes da remuneração;
    e) deixar de efetuar o depósito do FGTS, com os acréscimos legais, após notificado pelo fiscal do Trabalho.

DO PROCEDIMENTO - VII

12. Nos termos do art. 23, da Lei nº 8.036/90, combinado com o inciso IV, do artigo 6º da Lei nº 8.422/92, compete ao Ministério do Trabalho e da Administração, em nome da Caixa Econômica Federal, fiscalizar o cumprimento das obrigações referentes ao FGTS e, para isso, proceder à apuração dos débitos existentes e das infrações cometidas, notificando os infratores para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.
    12.1. Os empregadores ou tomadores de serviços estão obrigados a apresentar, aos / Fiscais do Trabalho, as folhas de pagamento, as Relações de Empregados (RE), os comprovantes dos recolhimentos mensais efetuados no banco depositário , mediante Guia de Recolhimento (GR), quitada, no valor correspondente a 8% do do total da remuneração paga ou devida aos trabalhadores e outros documentos necessários.
    12.2. As entidades de direito público estão também obrigadas a comprovar que realizaram os depósitos devidos ao FGTS relativos a seus servidores regidos pela CLT.
13. Para o desempenho de suas funções os Fiscais do Trabalho poderão consultar os estabelecimentos bancários arrecadadores do FGTS e o Agente Operador - CEF.
14. A fiscalização e a comprovação dos depósitos relativos ao FGTS será feita nas empresas e/ou estabelecimentos onde o trabalhador exercer sua atividade, mesmo que a contabilidade e documentos sujeitos à inspeção do trabalho estejam centralizados outro local ou estabelecimento do empregador, na forma prevista no § 4º do artigo 630 da CLT.

14.1. Na fiscalizaçao das empresas autorizadas pela Caixa Economica Federal a centralizar o recolhimento mensal, deverá ser concedido prazo de 2 a 8 dias para apresentação das Guias de Recolhimento (GR), da Relação de Empregados (RE) e da Relação de Estabelecimentos Centralizados (REC), com a identifica - ção dos trabalhadores por estabelecimento.

14.2. A comprovação dos depósitos relativos ao FGTS poderá, também, por iniciativa da administração, ser efetuada no âmbito das Delegacias Regionais do Traba - lho e Subdelegacias do Trabalho, criando-se plantoes de apoio para esta finalidade, aos quais comparecerão as empresas mediante notificação prévia expedida pela autoridade competente.

DA FISCALIZAÇÃO - VIII

15. O Fiscal do Trabalho notificará a empresa através de termo lavrado no Livro de Inspeção do Trabalho ou expedição de Notificação para Apresentação de Documento - NAD, para exibição dos documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, no prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias, observado o § 3º, art. 6º, da Lei nº 7.855/89.

15.1. Não sendo apresentadas as GRs ou as REs caberá a lavratura de auto de infração com base no item II, § 1º, do art.23 da Lei nº 8.036/90;

16. Os Fiscais do Trabalho verificarão o montante do FGTS a ser recolhido, através das folhas de pagamento e outros documentos julgados necessários, deduzidas as parcelas que não integram a sua base de cálculo.

16.1. Apurado o montante devido, este será confrontado com as Guias de Recolhimento (GR), quitadas e devidamente autenticadas pelo banco depositário, acompanhadas das respectivas Relações de Empregados (RE), para a constatação entre o montante devido e o efetivamente recolhido.

17. Não sendo computado, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração, caberá a lavratura de auto de infração com base no item IV, § 1º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90.

18. Na falta de recolhimento mensal do FGTS, ou tendo sido recolhido valor a menor, caberá a lavratura de auto de infração com base no item I, § 1º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90.

19. Deverá ser expedida NDFG para compelir o empregador a recolher o débito apurado do FGTS.

20. Concluída a tramitação da NDFG na esfera administrativa e não havendo recolhimento do FGTS, a autoridade notificante será cientificada para proceder a autuação nos termos do item V, § 1º, do artigo 23 da Lei nº 8.036/90.

21. Ocorrendo a omissão de informações sobre a conta vinculada do trabalhador caberá a lavratura de auto de infração com base no item II, § 1º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90.

22. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

23. A notificação efetuada pela Justiça do Trabalho, na conformidade do § único do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, quando da propositura de reclamação trabalhista que vise a compelir o empregador a efetuar o depósito de importâncias devidas ao FGTS, deverá receber tratamento prioritário da fiscalização, com imediata visita ao reclamado, procedendo-se ao levantamento das importâncias devidas, excluídas as referentes ao reclamante.

24. A NDFG será preenchida com base nos valores originários e moeda vigente no mês em que deveriam ser realizados os depósitos, sendo emitida uma NDFG para cada / padrão monetário.

25. A NDFG será expedida em 5 vias, com a seguinte destinação:

a) 1a. via - instauração do processo;
b) 2a. via - notificado;
c) 3a. via - chefia imediata;
d) 4a. via - fiscal notificante;
e) 5a. via - Caixa Econômica Federal - CEF.

26. O Fiscal entregará, mediante recibo, ao autuado a 2a. via do auto de infraçao e ao notificado a 2a. via da NDFG, os quais terão o prazo de 10 dias para defesa ou recolhimento. Deverá, ainda, no prazo de 48 horas, dar entrada da 1a. via do auto de infração e da NDFG no órgão competente, e entregar a 3a. e 5a. vias para a chefia imediata.
    26.1. A 5a. via será remetida à CEF, acompanhada da decisão final do processo / administrativo.
    26.2. A NDFG e o auto de infração serão assinados pelo Fiscal e pelo notificado, seu representante ou preposto.
    26.3. Havendo recusa do recebimento ou estando ausente o notificado ou o autuado, seu representante ou preposto, o fato será anotado no campo destinado à respectiva assinatura, para que a segunda via seja enviada através / de remessa postal.
    26.4. Todos os documentos que tiverem servido de base para o levantamento do débito e lavratura do auto de infração deverão ser rubricados pelo Fiscal / do Trabalho.
    26.5. Na hipótese de erro ou rasura na emissão da NDFG ou do auto de infração , o Fiscal deverá encaminhá-los à chefia imediata para sua inutilização e controle.
    26.6. Verificada, a "posteriori", a ocorrência de erro de formalidade na emissão da NDFG (exemplo: CGC incorreto), esta deverá retornar ao Notificante para o devido saneamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - IX

27. As infrações referidas no item 11 serão punidas com as multas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 8.036/90, aplicada e processada pela autoridade local do MTA.
28. O Departamento Nacional de Fiscalização do Trabalho adequará os formulários aprovados pela Portaria nº 01, de 25/01/90, da extinta Secretaria de Relações / do Trabalho (SRT), às necessidades de fiscalização e adotará as demais providências relativas à operacionalização da ação fiscal.
29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa nº 01/91, do extinto Departamento de Inspeção e Relações / do Trabalho, e demais disposições em contrário. "

UFIR - PERIODO DE 03/04/92 ATÉ 08/07/92

03/04/92= 1177,35	30/04/92= 1373,43	25/05/92= 1590,00	16/06/92= 1885,52
06/04/92= 1189,22	04/05/92= 1382,79	26/05/92= 1610,26	17/06/92= 1903,57
07/04/92= 1201,21	05/05/92= 1395,35	27/05/92= 1630,78	19/06/92= 1921,80
08/04/92= 1213,32	06/05/92= 1408,03	28/05/92= 1655,82	22/06/92= 1940,21
09/04/92= 1225,56	07/05/92= 1420,83	29/05/92= 1681,24	23/06/92= 1958,79
10/04/92= 1237,91	08/05/92= 1433,74	01/06/92= 1707,05	24/06/92= 1977,55
13/04/92= 1250,40	11/05/92= 1446,76	02/06/92= 1722,28	25/06/92= 1999,76
14/04/92= 1263,00	12/05/92= 1459,91	03/06/92= 1737,64	26/06/92= 2022,22
15/04/92= 1275,74	13/05/92= 1473,17	04/06/92= 1753,14	29/06/92= 2044,94
20/04/92= 1288,60	14/05/92= 1486,56	05/06/92= 1768,77	30/06/92= 2067,91
22/04/92= 1301,59	15/05/92= 1500,07	08/06/92= 1784,55	01/07/92= 2104,28
23/04/92= 1314,72	18/05/92= 1513,70	09/06/92= 1800,47	02/07/92= 2122,93
24/04/92= 1327,98	19/05/92= 1527,45	10/06/92= 1817,03	03/07/92= 2141,74
27/04/92= 1341,37	20/05/92= 1542,85	11/06/92= 1833,74	06/07/92= 2160,73
28/04/92= 1354,89	21/05/92= 1558,41	12/06/92= 1850,61	07/07/92= 2179,87
29/04/92= 1364,13	22/05/92= 1574,12	15/06/92= 1867,63	08/07/92= 2199,19

FUNDACENTRO - NOVAS ATRIBUIÇÕES - ALTERAÇÃO NO ESTATUTO

De acordo com o Decreto nº 590, de 02/07/92, DOU de 03/07/92, da Presidência da República, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, passou a ter novas atribuições em seu estatuto aprovado pelo Decreto nº 466, de 28/02/92.
Entre outras atribuições, ficam acrescidos:

- desenvolver e executar planos e programas de formação de mão-de-obra profissional;
- promover estudos que visem a melhoria do desempenho da mão-de-obra, com vistas ao estabelecimento de padrões de eficiência e qualidade de setores produtivos e do trabalhador;
- constituir grupos de trabalho, comissões, comitês, e conselhos interinstitucionais de apoio consultivo, designando os seus membros; e
- delegar competência na forma da legislação vigente.

A FUNDACENTRO poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com os Governos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com Universidades, Estabelecimentos de Ensino Superior, bem como outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais, afim de obter ou prestar colaboração e assistência em atividades destinadas a promover o desenvolvimento de programas de segurança, higiene e medicina do trabalhador e formação de mão-de-obra.

INSS - SENAR - RECOLHIMENTO DE 2,5% A PARTIR DA COMPETÊNCIA JUNHO/92

De acordo com a Ordem de Serviço nº 42, de 23/06/92, DOU de 06/07/92, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, as empresas agroindustriais, agropecuárias; extrativas vegetais e animais; cooperativistas rurais e sindicatos patronais rurais, a partir de junho/92, deverão recolher juntamente com a contribuição devida ao INSS, a alíquota de 2,5% sobre o montante da remuneração paga ou creditada aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas.

A referida contribuição é destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, e não será cumulativa com as contribuições destinadas ao SENAI e ao SENAC, prevalecendo em favor daquela ao qual seus empregados são beneficiários diretos.

A contribuição ao SENAR deverá ser lançada no campo 18 da GRPS, juntamente com as contribuições para demais entidades, sob o código "0512".

Os códigos FPAS, ficam assim organizados:

- 787 - Empregadores rurais, agroindustriais não mencionadas no art. 2º "caput" do Decreto Lei nº 1146/70 quanto a contribuição dos segurados empregados exclusivamente na produção primária, agropecuárias, extrativas vegetais e animais, cooperativas rurais, sindicatos, federações e confederações patronais rurais.
- 795 - agroindústrias (inclusive cooperativas rurais) mencionadas no art. 2º "caput" do Decreto Lei nº 1146/70 quanto a contribuição dos segurados empregados exclusivamente na produção primária.

A contribuição ao SENAR fica sujeita às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicadas às contribuições para a Previdência Social.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;